



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 01280602720188172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLEIBSON AMARO PEREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **informar** que não há comprovante a ser apresentado eis que o processo foi **julgado extinto com resolução do mérito**, sendo determinado em sentença a expedição de alvará em favor da parte Ré da quantia depositada a título de honorários perícias.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos constam, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 85, §8º do CPC, ficando, entretanto, suspensa a obrigação até que cesse a situação de hipossuficiência do autor, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos se até lá aquela situação não cessar.

Considerando que a perícia restou prejudicada, expeça-se alvará em favor da demandada da quantia depositada.

Consoante se verifica nos autos, houve depósito a título de pagamento de honorários periciais, em cumprimento à intimação de fls., contudo, diante do não

comparecimento da parte autora não foi realizada perícia, com isso não há que se falar em juntada de comprovante de honorários periciais.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 20 de julho de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE